

DESTINAÇÃO DA COISA ALHEIA MÓVEL DEPOSITADA EM JUÍZO: FORMALIDADES PROCESSUAIS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO *

EPAMINONDAS DA COSTA

A questão que aqui se coloca diz respeito, principalmente, à eventual aprovação pelo Ministério Público de doação de coisas apreendidas em poder de criminosos, cuja posse e/ou domínio pertençam ao lesado ou terceiro de boa-fé, quer se saiba o nome da vítima, quer não se saiba o seu nome.

Para isto, a Secretaria Criminal do Juízo inventariou todos esses bens, ao cabo de certo lapso de tempo, sendo que uma parcela deles carece de correlação processual, e a outra parcela possui os nomes das possíveis vítimas; em seguida, há a promoção do expediente ao Juiz de Direito titular da Vara, o qual vem formular consulta à Corregedoria de Justiça, consulta esta desnecessária, como se verá a diante.

Em resposta à indagação do magistrado, quanto à possibilidade de doação a entidade filantrópica, aquele órgão acaba por condicionar tal ato à aprovação do Dr. Promotor de Justiça”.

De fato, a diretriz geral e normativa capaz de dirimir quaisquer dúvidas, por parte do intérprete do Direito, quanto aos casos concretos em que deva intervir sempre o órgão do *Parquet*, no juízo criminal, pena de nulidade da decisão, acha-se positivada no art. 257 do Código de Processo Penal, assim expressa: “O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei”.

Daí determinar, peremptoriamente, o art. 564, III, d, do precitado diploma legal, que ocorrerá a nulidade do ato judicial, por exemplo, por falta de “... intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública”.

* Tese aprovada por unanimidade, com acréscimo do item 6 da conclusão.

Essa análise se impõe, para indicar a nossa necessidade, como *custos legis*, de preconizar pela incidência de certas normas processuais, sem as quais estaria violado o devido processo legal, por ocasião da doação pura e simples da *res furtiva* a instituições da comunidade local.

Aliás, por isto mesmo chegamos a afirmar, em parecer de nossa lavra, que o eventual descumprimento das diretrizes normativas, por parte do magistrado, constituiria em expropriação ilegítima pelo Poder Judiciário de bens de lesados ou de terceiros de boa-fé.

Ora, como todos nós sabemos, vítimas de furtos, por exemplo, em sua quase maioria – ao contrário do que muitos pensam –, são pessoas pobres, de baixo nível de escolaridade e socioeconômico. Esta condição os impede de reivindicar o próprio direito, até porque em geral têm muito temor para com a Polícia e o Poder Judiciário.

Por outro lado, dentre os *direitos e garantias fundamentais* básicos da República Federativa do Brasil, inclui-se aquele, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, sem destaques no original).

Deste modo, não será a pretexto de omissão das vítimas, em requerer que lhes seja restituída a coisa produto de crimes, possa haver a sua doação pura e simples a outrem, sem o cumprimento das formalidades processuais pertinentes.

Noutras palavras, os bens cuja posse e domínio possam ser deliberados pelo ente estatal, em detrimento do particular, são aqueles enumerados no art. 91 do Código Penal, *mesmo assim ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé*. São eles: os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Pois bem, ao tratar da arrecadação das denominadas *coisas vagas*, o legislador processual civil estabelece condições jurídicas, capazes de legitimar o ato final do magistrado.

Curiosamente, este mesmo legislador assevera:

“Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor” (art. 1.176, do CPC – os grifos são nossos).

Assim, restando por demais evidenciado e, em certos casos, comprovado que as coisas devidamente enumeradas no respectivo documento da Secretaria do Juízo são da parte lesada, pela ação delituosa de criminosos, incumbe ao magistrado *mandar entregá-las* a quem provar que é o seu dono ou legítimo possuidor, nos termos do supra-referido artigo de lei, que aqui se aplica de maneira indiscutível. A prova

dessa circunstância pode ser obtida no próprio processo-crime pertinente, ou através de designação de audiência para tal fim, já que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário, mediante a franquia da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, só após a tentativa concreta, mas frustrada, de devolução da *res furtiva* ao legítimo dono ou possuidor, e com o cumprimento das formalidades prévias da arrecadação, discutir-se-á a possibilidade jurídica ou não da pretensa doação a entidade filantrópica.

O mesmo procedimento será adotado em caso de relação de bens onde não seja possível identificar as eventuais vítimas, isto é, cumpre ao magistrado determinar a lavratura do auto de arrecadação de tais bens, dele constando, nos termos da lei a sua descrição e demais informações, mediante as quais o lesado ou terceiro de boa-fé possa reclamar a sua posse e/ou domínio, tais como a descrição completa da coisa depositada em juízo, o número do feito se existente, data do delito, local, horário, nome do(s) réu(s), nomes de outras vítimas do processo, local e endereço completo onde se achem os aludidos bens. Tudo de acordo com o disposto nos arts. 1.170 e 1.171, do Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/42).

Em seguida, publica-se o edital, e isto por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de dez dias, a fim de que o dono ou legítimo possuidor a reclame (art. 1.171, CPC). Mas se a coisa for de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do Fórum (§ 2º, do art. 1.171).

Demais disso, estabelece a lei que, “comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa” (art. 1.172).

Com efeito, essa iniciativa se traduz, em termos práticos, no fortalecimento da credibilidade do jurisdicionado em relação à Justiça, ao lhe ser restituído o bem pertencente a seu patrimônio, e do qual fora ele desapossado injustamente, conforme asseverou, certa vez, o meu ilustre colega, *Valdir Dias*, Promotor de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari-MG, em situação análoga à presente, colocada à sua manifestação. Além disso, ele chegou a defender, com muito acerto e bom senso, a divulgação da lista de tais bens, através da imprensa escrita e falada local, e, em seu dizer, muitas foram as pessoas que apareceram perante o Poder Judiciário reclamando e demonstrando a legitimidade de sua pretensão, com o consequente fortalecimento da confiança delas na Justiça.

Finalmente, vem determinado pelo legislador que, não havendo reclamação da coisa vaga, esta será avaliada e alienada em hasta pública, cujo saldo líquido pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Portanto, inviável se nos afigura, em princípio, a pretensa doação de bem móvel objeto do crime, em situação equivalente à da *coisa vaga*, haja vista que ela, como patrimônio da União Federal, do Estado ou do Distrito Federal, não poderá

ser livremente disposta pelo Poder Judiciário, sem que exista norma legal expressa a permiti-lo.

Todavia, se se mostrar antieconômica a alienação em hasta pública, diante das despesas a serem realizadas para tal fim, bem como o estado geral dos bens, e havendo manifestação favorável do representante da Fazenda Pública, aí, sim, tolerar-se-ia a invocada doação.

CONCLUSÃO

1. A coisa objeto de crime, pertencente ao lesado ou a terceiro de boa-fé, não reclamada por ele junto ao juízo onde se ache depositada, se equipara à *coisa vaga* consoante terminologia do legislador processual civil.

2. Deste modo, a destinação final a lhe ser dada, seguirá as normas contidas nos arts. 1.170 e seguintes do Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei n. 4.657/42.

3. A arrecadação em causa requer, de modo obrigatório, na sua fase final, a intervenção do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e Estadual.

4. Tais bens, constitutivos da *res furtiva*, não podem ser doados, ainda que a entidades filantrópicas, por falta de amparo legal, até porque eles pertencerão à União Federal, ao Estado ou ao Distrito Federal, na forma da lei, não podendo o Poder Judiciário deles dispor.

5. Entretanto, se se mostrar antieconômica a alienação, em hasta pública, da parcela de bens remanescentes, e havendo manifestação favorável da Fazenda Pública, tolerar-se-á a sua doação a entidade filantrópica.

6. Em se tratando de coisas facilmente deterioráveis, estas serão imediatamente avaliadas e levadas a leilão público, com o produto da venda depositado em conta remunerada à disposição do juízo, até que seja discutida a destinação do produto da venda (art. 120, § 5º, do CPP).